



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA
Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595
e-mail: sececx-educacao@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO PRELIMINAR DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCESSO Nº 217.318/2019 DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO –
SEDUC/MT**

Equipe de auditoria

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Auditora Pública Externa

Cuiabá-MT, fevereiro de 2020.



SUMÁRIO

1	Introdução	3
2	Mensuração do alcance da fiscalização.....	4
2.1	Volume de Recursos Fiscalizados	4
2.2	Benefícios da Fiscalização.....	5
2.3	Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 - TP para instauração da TCE	6
3	Da observância às disposições da resolução normativa tce nº 24/2014 na fase interna da tomada de contas especial	6
4	ANÁLISE DE MÉRITO	10
5	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	16



PROTOCOLO	217.328/2019
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTES E LAZER - SECEL
INTERESSADO SECUNDÁRIO	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITEZ
RELATOR	CONS. SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE TÉCNICA	BRUNA ZIMMER

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 850 e 851/2020, emitida em 07/02/2020, foi elaborado o presente relatório técnico preliminar da Tomada de Contas Especial nº 658.021/2017.

O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) refere-se ao Termo de Convênio nº 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, de 06/09/2011 (p. 29-33 do doc. digital 163.059/2019), celebrado entre o Fundo de Desenvolvimento Esportivo do Estado de Mato Grosso FUNDED/MT e a Federação Mato-grossense de Futebol - FMF, no valor de R\$ 534.600,00 (data do fato), tendo sido recebido o valor de **R\$ 486.000,00** para a execução do objeto.

Destaca-se que o conveniente devolveu a quantia de R\$ 4.844,08 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), conforme documento digital nº 161716/2019, página 144. Além disso, houve o recebimento de rendimentos de aplicação financeira, nos seguintes termos:



Valor liberado pela Concedente	R\$ 486.000,00
Despesas Executadas no período	R\$ 482.510,00
Valor da Contra Partida Não Financeira	R\$ 48.600,00
Valor Aplicação financeira	R\$ 1.354,08
Saldo devolvido (Sefaz Fl.54)	4.844,08

Doc. Digital 161716/2019, p. 144.

Dessa forma, o valor considerado para fins de possível responsabilização será de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais).

2 MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

2.1 Volume de Recursos Fiscalizados

A sistemática de identificação e registro do volume de recursos fiscalizados (VRF) foi instituída neste Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 09/2013, tendo o seu conceito delimitado pelo art. 2º, inciso II, do referido ato normativo, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT;

Nessa perspectiva, o volume de recursos fiscalizados refere-se ao valor do dano em apuração que, no presente caso, corresponde a **R\$ 482.510,00** (data do fato), seguem os cálculos de atualização, realizados com base nos coeficientes de correção monetária, aplicáveis aos débitos fiscais previstos na Portaria nº 07/2020-SEFAZ, corrigidos até 29/02/2020:

Valor a ser ressarcido: R\$ 482.510,00¹

Data da ocorrência: 22/09/2011 - NOB n. 15601.0001.11.02881-6, em 22/09/2011 (fl. 41 do doc. digital 163.059/2019)

Correção monetária: R\$ 482.510,00 x 1,6455 = **R\$ 793.970,20**

¹ Considerando os rendimentos de aplicações financeiras e descontando-se os valores devolvidos pelo conveniente Doc. Digital 161716/2019, p. 144.



2.2 Benefícios da Fiscalização

Por se tratar de instrução de processo de tomada de contas especial, os eventuais benefícios resultantes da atuação deste Tribunal de Contas poderão ser aferidos após o julgamento das respectivas contas, a serem confirmados em sede de processo de monitoramento, caso haja a expedição de determinações que possam resultar em benefícios quantitativos ou qualitativos, conforme disciplina contida no art. 3º, inciso I, alínea c, da Resolução Normativa nº 009/2013, *in verbis*:

Art. 3º. Caberá à Secretaria de Controle Externo responsável pela ação de controle:

I. registrar, obrigatoriamente, nos relatórios de auditoria:

(...)

c) os benefícios de natureza quantitativa efetivados **a partir de deliberação do Tribunal, confirmados em sede de monitoramento**, exceto os relativos à imputação de débitos e aplicação de multas; (original sem negrito)

Diante da instrução inicial deste processo de tomada de contas especiais, não é possível afirmar com precisão os benefícios do controle, uma vez que ainda se encontra pendente o exercício do contraditório por parte do gestor, a ser devidamente oportunizado pelo Conselheiro Relator.

No entanto, é possível apurar o benefício potencial, conforme definição contida no art. 2º, inciso V, da Resolução Normativa nº 009/2013, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

V - proposta de benefício potencial: benefício identificado pela unidade técnica e relacionado às propostas de encaminhamento inseridas nos relatórios de auditoria, mas ainda não apreciadas pelo Relator ou pelo colegiado competente;

Assim, o benefício potencial desta ação de controle é de **R\$ 793.970,20**, referente ao valor dos recursos que não tiveram prestação de contas, corrigidos até 29/02/2020, e que é objeto da Tomada de Contas Especial.



2.3 Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 - TP para instauração da TCE

Por força da disciplina contida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017- TP, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao montante definido por este Tribunal de Contas (atualmente esse valor é de R\$ 50.000,00).

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência janeiro/2020), atingiu o montante de **R\$ 793.970,20**, conforme cálculo demonstrando em outro tópico, razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

3 DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este Tribunal de Contas, visando disciplinar a instauração, instrução, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, editou a Resolução Normativa nº 24/2014, que, em seu art. 16, estabeleceu os elementos que deverão compor o processo de TCE na sua fase interna.

Nesta oportunidade, será feito o cotejo entre as exigências normativas e os elementos constantes dos autos, a fim de verificar, previamente à análise de mérito, se o processo da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (RN 24/2014)	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (RN 24/2014)	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	'Relatório' (fls. 48-61 do Documento n. 161.709/2019) 'Relatório de Defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019) Parecer Financeiro (fl. 144 do Documento n. 161.716/2019)
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	Processo SEDUC-MT 621.039/2011 (fl. 1 do Documento n. 163.059/2019)
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	Processo SEDUC-MT 621.039/2011 (fl. 1 do Documento n. 163.059/2019)
c) identificação dos responsáveis;	Interessado: Carlos Orione e Federação Mato-grossense de Futebol (Processo SEDUC-MT 621.039/2011 - fl. 44 do Documento n. 161.709/2019) e Ficha de Qualificação (fl. 187 do Documento 161.716/2019)
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Documento denominado 'Detalhamento do Cálculo' (fl. 180 do Documento n. 161.716/2019)
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	'Relatório' (fls. 48-61 do Documento n. 161.709/2019) 'Relatório de Defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019) Parecer Financeiro (fl. 144 do Documento n. 161.716/2019)
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	Notificação Aron Dresch (fl. 09 do Documento n. 161.709/2019) Notificação Eduíno José de Macedo Orione (fl. 32 do Documento n. 161.709/2019) Notificação Aron Dresch (fl. 62 do Documento n. 161.709/2019) Notificação Eduíno José de Macedo Orione (fl. 64 do Documento n. 161.709/2019)
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Os autos não revelam ocorrência de ação judicial
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Relatório (fls. 48-61 do Documento n. 161.709/2019) Parecer-Financeiro (fl. 144 do Documento n. 161.716/2019) 'Relatório de defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019) Documento denominado 'Demonstrativo de débito' (fl. 180 do Documento n. 161.716/2019)
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Termo de Convênio Parágrafo Segundo, IV (fl. 30 do Documento n. 163.059/2019)
j) outras informações consideradas necessárias.	Não houve
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	'Relatório de defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019)



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (RN 24/2014)	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	'Relatório de defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019)
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Item "Da conclusão" do Relatório de defesa (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019)
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Item "Conclusão" do Relatório de defesa (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019) e 'Demonstrativo de débito' (fl. 180 do Documento n. 161.716/2019)
e) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Por meio do Parecer de Auditoria n. 575/2019, de 09/07/2019, a CGE-MT entendeu que a TCE cumpriu a legislação estadual e federal sobre o assunto. Contudo, apontou que a atualização monetária não foi corretamente calculada (fls. 198-202 do Documento n. 161.716/2019)
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	No item 3 (Conclusão) do Parecer de Auditoria n. 575/2019, de 09/07/2019, a CGE-MT manifestou-se positivamente quanto ao cumprimento das normas relacionadas à instauração e execução da TCE (fl. 198-202 do Documento n. 161.716/2019)
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Relatório (fls. 48-61 do Documento n. 161.709/2019) 'Relatório de defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019) Documento denominado 'Demonstrativo de débito' (fl. 180 do Documento n. 161.716/2019)
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Notificação Aron Dresch (fl. 09 do Documento n. 161.709/2019) Notificação Eduíno José de Macedo Orione (fl. 32 do Documento n. 161.709/2019) Notificação Aron Dresch (fl. 62 do Documento n. 161.709/2019) Notificação Eduíno José de Macedo Orione (fl. 64 do Documento n. 161.709/2019)
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Defesa Federação Mato-Grossense de Futebol (Doc. Digital 161.709/2019 fl. 13-18) Defesa Federação Mato-Grossense de Futebol (Doc. Digital 161.709/2019 fl. 117-132) Defesa Eduíno José de Macedo Orione (Doc. Digital 161.709/2019 fl. 80-102) Juntada de documentos fls. 104-139.
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Relatório (fls. 48-61 do Documento n. 161.709/2019) Parecer-Financeiro (fl. 144 do Documento n. 161.716/2019)



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (RN 24/2014)	EVIDENCIAÇÃO DA AÇÃO REALIZADA
	'Relatório de defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019) Documento denominado 'Demonstrativo de débito' (fl. 180 do Documento n. 161.716/2019)
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não houve
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:	
a) nome;	Item "Individualização da Responsabilidade" (fl. 176 do Documento n. 161.716/2019)
b) CPF ou CNPJ;	Item "Individualização da Responsabilidade" (fl. 176 do Documento n. 161.716/2019)
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	Item "Individualização da Responsabilidade" (fl. 176 do Documento n. 161.716/2019)
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Item "Individualização da Responsabilidade" (fl. 176 do Documento n. 161.716/2019)
e) cargo, função e matrícula funcional;	A Seduc-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
f) período de gestão; e	A Seduc-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Item "Individualização da Responsabilidade" (fl. 176 do Documento n. 161.716/2019)
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	
a) os responsáveis;	Documento denominado 'Demonstrativo de débito' (fl. 258 do Documento n. 158638/2019)
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Relatório (fls. 48-61 do Documento n. 161.709/2019) Parecer-Financeiro (fl. 144 do Documento n. 161.716/2019) 'Relatório de defesa' (fls. 172-179 do Documento n. 161.716/2019)
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Documento denominado 'Demonstrativo de débito' (fl. 180 do Documento n. 161.716/2019)
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não houve.

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Educação – Seduc e transferido para Secretaria de



Estado de Cultura, Esporte e Lazer – Secel cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.

4 ANÁLISE DE MÉRITO

O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) refere-se ao Termo de Convênio nº 077/2011/FUNDED-MT, firmado em 06/09/2011 (p. 29-33 do doc. digital 163.059/2019) entre o Fundo de Desenvolvimento Esportivo do Estado de Mato Grosso FUNDED/MT e a Federação Mato-grossense de Futebol - FMF. O término de vigência ocorreu em 10/05/2012, após prorrogação.

O objeto do ajuste foi o custeio de material esportivo, premiação, alimentação e transporte das equipes participantes "V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011", tendo sido repassado o valor de R\$ 486.000,00 em parcela única no dia 22/09/2011 (conforme NOB n. 15601.0001.11.02881-6, - fl. 41 do doc. digital 163.059/2019), além da contrapartida não-financeira no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) pela Federação Mato-grossense de Futebol.

Oportuno destacar que houve o recebimento de rendimentos decorrentes de aplicação dos recursos financeiros no valor de R\$ 1.351,08 Também houve a devolução de parte do valor recebido pelo conventente (Documento Digital nº 161716/2019, página 144). Desse modo, considera-se o valor de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais) para fins de responsabilização.

Valor liberado pelo Concedente	R\$ 486.000,00
Despesas executadas no período	R\$ 482.510,00
Valor da contrapartida não-finceira	R\$ 48.600,00
Valor recebido de aplicação financeira	R\$ 1.354,08
Saldo devolvido	R\$ 4.844,08

Fonte: Doc. Digital 161716/2019, p. 144.

O extrato do Termo de Convênio nº 077/2011 foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 13/09/2011 (doc. digital 163.059/2019, p. 36) e a prestação de contas final deveria



ter sido apresentada em até trinta dias após a data final, ou seja, até 09/06/2012.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria nº 501/2017/Seduc/MT (doc. digital 161.709/2019, p. 2), publicada no Diário Oficial do Estado - DOE/MT de 05.12.2017, tendo sido instituída comissão para apurar possíveis irregularidades nas prestações de contas do Termo de Convênio nº 077/2011/FUNDED/MT.

A comissão elaborou relatório em 10/05/2019 (doc. digital 161.716/2019, p. 172-179) e concluiu pela existência de irregularidades tendo em vista a não apresentação de 3 (três) orçamentos para as despesas.

Concluiu a comissão que a ausência dos documentos acima comprometeu a prestação de contas, dando ensejo ao dano erário no valor total de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais) e estabeleceu que tal montante deve ser devolvido aos cofres estaduais, de modo solidário, pelos senhores Carlos Orione - Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol à época e pela Federação Mato-grossense de Futebol.

O Sr. Carlos Orione, falecido durante o curso do processo, é representado pelo inventariante no Processo de Espólio, Sr. Eduíno José de Macedo Orione (doc. digital 161.709/2019, p. 32). Além dele, o Sr. Aron Dresch, presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, foi notificado para pagar o valor apurado ou apresentar defesa escrita (doc. digital 161.709/2019, p. 9).

O Sr. Eduíno José Macedo Orione protocolou defesa (doc. digital 161.709/2019, p. 79 a 102) a fim de tentar sanar as impropriedades apontadas. Do mesmo modo, a Federação Mato-grossense de Futebol também apresentou documentos (doc. digital 161.709/2019, p. 117 a 132).

As defesas foram encaminhadas para análise técnica, que concluiu pela irregularidade na prestação de contas (doc. digital 161.709/2019, p. 48-61), tendo em vista a não-realização de cotação de preços com três fornecedores ou prestadores de serviços,



conforme determina o §§1º, 2º e 3º do art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 03/2009, então em vigor, nos seguintes termos:

Art. 23 (...)

§1º Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 o Conveniente deverá fazer a Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores.

§2º Quando o Conveniente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços do mercado.

3º Para realização da Cotação de Preços o Conveniente deverá executar os seguintes procedimentos;

I - elaborar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços no SIGCon;

II - descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;

III - especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;

IV - enviar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços a três (03) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo de cinco (05) dias para entrega dos orçamentos;

V - verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;

VI - registrar no SIGCon os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, email e site se houver, e o preço unitário de cada item solicitado;

O parecer de análise financeira (doc. digital 161.716/2019, p. 144), elaborado pela Coordenadoria de Convênio e Prestação de Contas e homologado pela Secretaria Adjunta de Gestão Financeira e Convênios da Educação concluiu pela reprovação da prestação de contas, tendo em vista a falta de cotação financeira, conforme exige o art. 23, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 003/2009, transcritos acima.



Em decorrência das alterações na estrutura administrativa do Estado trazidas pela Lei Complementar nº 612 de 28.01.2019, as atribuições e competências relativas ao esporte e lazer foram transferidas da Seduc para a Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer - Secel. Sendo assim, a tomada de contas em apreço foi encaminhada para a Secel, conforme Portaria nº 186/2019/SEDUC/MT (doc. digital 161.716/2019, p. 154 e 155).

Foi instituída nova Comissão de Tomada de Contas, conforme Portaria nº 010/2019/SECEL/MT, publicada em 11/03/2019 (doc. digital 161.716/2019, p. 164), que foi responsável pela elaboração do Relatório de Defesa (doc. digital 161.716/2019, p. 172-179) e que concluiu pela ocorrência de dano ao erário, uma vez que não houve a apresentação de 03 (três) orçamentos para contratação de bens ou serviços.

As condutas acima descumprem o Termo de Convênio nº 77/2011, nas seguintes alíneas do parágrafo segundo da Cláusula Quinta:

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES

...
PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONVENIENTE SE COMPROMETE

...
XV - Realizar a cotação de preços das despesas constantes do plano de trabalho referentes à execução do objeto, para aquisição de materiais e/ou contratação de serviços, comprovando tal providência mediante apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados, na forma do art. 23 da INC 03/2009.

Desse modo, a comissão estabeleceu o valor do dano em R\$ 534.600,00, que corrigidos pelo IPCA alcançou o montante de R\$ 829.538,82.

Após, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT que, por meio do Parecer de Auditoria nº 0575/2019 (doc. digital 161.716/2019, p. 198-202), entendeu ter ocorrido dano ao erário no valor de R\$ 534.600,00. Defendeu, contudo, que o débito deve ser atualizado nos termos previstos no inciso XVII do artigo 14 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, vigente



à época da liberação dos recursos.

No entanto, verifica-se que o montante de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos) se refere à contrapartida não-financeira, conforme Cláusula Segunda, item II do Termo de Convênio n. 77/2011/SEEL/FUNDED (doc. digital 163.059/2019, p. 16-20).

Desse modo, não envolve recursos públicos. Sendo assim, e contrariando os pareceres da Comissão de Tomada de Contas e da CGE, entende-se que não é cabível a inclusão desse valor no montante a ser ressarcido pelos responsáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Neste sentido, colhe-se a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Convênio. Prestação de contas. Dano ao erário. Base de cálculo. Contrapartida não financeira. **O cálculo do dano ocorrido por irregularidades na prestação de contas de convênio deve se restringir ao montante de recursos repassados pelo concedente, atualizado até a data de pagamento, não devendo constar da base de cálculo, para ressarcimento ao erário, a contrapartida não financeira arcada pelo conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa do concedente.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 564/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/12/2018. Processo 178306/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018) (grifou-se)

Além disso, observa-se que houve o recebimento de rendimentos de aplicação dos recursos e devolução de uma parte dos recursos recebidos, devendo ser considerado, para fins de responsabilização, caso os responsáveis não comprovem a correta utilização dos recursos públicos, a quantia de R\$ 482.510,00, a ser reajustada a partir de 22/09/2011, data do desembolso realizado.

Ante a existência de irregularidades que comprometem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Convênio nº 077/2011, apresenta-se o achado



resultante da análise da presente Tomada de Contas Especial:

Resumo	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011 ante à ausência de orçamento para cotação de preços de 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviço, contrariando os termos do Termo de Convênio nº 077/2011 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. (IB03)
Crítérios de auditoria	Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e Termo de Convênio nº 079/2011 (Cláusula Quinta, Parágrafo 2º, incisos XV).
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Seduc (docs. digitais nº 161709, 161710, 161711, 161712, 161713 e 161714/2019).
Causas	Omissão do dever de prestar contas
Efeitos reais e potenciais	Dano ao erário
Valor do dano	R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez reais) - valor nominal dos recursos transferidos pela Seduc por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014), descontando-se os valores devolvidos pelo conveniente (R\$ 4.844,08) e acrescentando os rendimentos de aplicação financeira (R\$ 1.354,08). Desembolso realizado: 22/09/2011 NOB n. 15601.0001.11.02881-6, em 22/09/2011 (fl. 41 do doc. digital 163.059/2019) Valor: 486.000,00
Responsabilização	
Responsáveis	Federação Mato-grossense de Futebol - FMF Eduíno José de Macedo Orione, representante do espólio do Sr. Carlos Orione, presidente da FMF na ocasião.
Descrição da conduta	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, contrariando a cláusula 5ª do referido



	termo, bem como da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.
Nexo de Causalidade	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de convênio resultou em irregularidades ensejadoras de dano ao erário.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta fase externa da presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidade ensejadora de dano ao erário, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE e art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a adoção das seguintes medidas:

1. a citação do espólio do Sr. Carlos Orione, representado pelo inventariante, Sr. Eduíno José de Macedo Orione e da Federação Mato-grossense de Futebol, representada por seu Presidente, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Termo de Convênio nº 077/2011, quanto à ocorrência descrita no tópico 4 deste relatório e a seguir resumida:

- o a) descumprimento do item XV da cláusula quinta do Termo de Convênio nº 077/2011, por não apresentar a comprovação da cotação de preços dos materiais adquiridos e dos serviços prestados, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados.

A qualificação completa da Federação Mato-grossense de Futebol encontra-se na seguinte peça do processo:

- Ficha de Qualificação (fl. 187 do Doc. Digital n. 161.716/2019)

A qualificação do inventariante do espólio do sr. Carlos Orione (ex-Presidente da



Federação Mato-grossense de Futebol):

Nome: Eduíno José de Macedo Orione

CPF: 412.015.661-34

Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 315, ap. 201, Ville Dijon, Centro -
Cuiabá MT. CEP 78045-350

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública do Tribunal de
Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 04 de março de 2020.

É o Relatório Técnico.

Assinatura digital
Bruna Zimmer
Auditora Pública Externa

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.